

Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

**Biblioteca Conselheiro Aloyzio Alves da Costa**

**SÚMULA 71 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)**

O mandato eletivo confere ao Vice-Prefeito, independentemente de desempenhar ou não funções administrativas, o direito de perceber subsídio fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 29, inciso V da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 19, de 04/06/98;
- Art.39, § 4º, inciso V da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 19, de 04/06/98.

***Redação Anterior*** (Publicada no “MG” de 23/11/89 – pág.27– Sobrestamento publicado no “MG” de 13/12/00 – Pág. 33 – Mantido no “MG” de 18/12/02 – pág. 43)

O mandato eletivo confere ao Vice-Prefeito, independentemente de desempenhar ou não funções administrativas, o direito de perceber subsídio e verba de representação, na forma da lei.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 29, inciso V da Constituição da República de 1988;
- Art. 179, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Lei Complementar Estadual nº 16, de 08/07/86 - revogada;
- Instrução Normativa do TCEMG nº 1, de 06/04/88 - revogada.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 152/87, sessão de 27/10/87;
- Consulta nº 164/87, sessão de 15/01/88;
- Consulta nº 129/87, sessão de 02/03/88;

- Consulta nº 192/87, sessão de 09/02/88;
- Consulta nº 177/89, sessão de 10/10/89.